

INSTRUÇÃO NORMATIVA/Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2002

Fixa normas gerais para a concessão, aplicação e cobrança do Crédito de Instalação no âmbito dos Projetos de Assentamento integrantes de Programas de Reforma Agrária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso VII, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.509, de 14 de junho de 2000, e art. 22, inciso VIII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000 e tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Diretor, em sua 522ª Reunião, realizada em 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A concessão, a aplicação e a cobrança do Crédito Instalação, nas modalidades de “Apoio à Instalação” e “Habitação”, no âmbito dos Projetos de Assentamento integrantes de programas de reforma agrária, criados ou reconhecidos pelo INCRA, far-se-á com base nesta Instrução Normativa, que está fundamentada nos seguintes atos:

- I – Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra);
- II – Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993 e alterações;
- III – Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;
- IV – Decreto nº 59.428, de 27 de outubro e 1966;
- V – Instrução Normativa nº 2, de 20 de março de 2001, D.O.U. de 2 de abril de 2001;
- VI – Resolução CCFGTS nº 371, de 19 de outubro de 2001;
- VII – Resolução CMN nº 2.900, de 31 de outubro de 2001.

Art. 2º O Crédito de Instalação será concedido aos beneficiários de programas de reforma agrária como forma de garantir-lhes a alimentação básica e a aquisição de ferramentas, animais e insumos indispensáveis ao início da atividade produtiva do projeto de assentamento e, ainda, de possibilitar a fixação da unidade familiar mediante edificação de moradia.

Art. 3º O Crédito de Instalação, nas modalidades de “Apoio à Instalação” e “Habitação” será concedido de forma individual, sendo que a sua aplicação deverá ser coletiva a partir de prioridades debatidas e deliberadas pelos assentados, assessorados por técnicos do INCRA ou da Equipe de Assistência Técnica.

§ 1º Os recursos de que trata esta Instrução Normativa serão repassados aos beneficiários em até duas parcelas, a primeira destinada ao “Apoio à Instalação” e a segunda, destinada à “Habitação”, sendo que a esta última modalidade não poderão ser destinados recursos superiores a 70% (setenta por cento) do total do crédito concedido.

§ 2º Os recursos serão aplicados com a intermediação de instituição financeira ou cooperativa de crédito credenciadas pelo INCRA, vedado o seu manuseio por servidor do INCRA.



§ 3º O Crédito Instalação somente será concedido após a criação do Projeto de Assentamento e existência de Relação de Beneficiários (RB), extraída do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA e homologada pelo Superintendente Regional.

Art. 4º Para o controle dos créditos, da sua aplicação e prestação de contas pelos beneficiários, a Superintendência Regional deverá providenciar a formalização de processo administrativo em nome do Projeto de Assentamento, contendo a relação de todos os beneficiários e o respectivo valor individual concedido.

Art. 5º Qualquer irregularidade ou desvio de aplicação do Crédito Instalação acarretará, independente de outras medidas legais, as seguintes providências:

I – se praticada por servidor do INCRA, o Superintendente Regional, sob pena de responsabilidade, determinará a instauração imediata de processo disciplinar;

II - se praticada por beneficiário de Projeto de Assentamento, o mesmo ficará impedido de receber qualquer outro benefício, adotando-se, ainda, por intermédio da Procuradoria Regional, as seguintes medidas:

- a) comunicação do fato à Superintendência da Polícia Federal;
- b) representação perante o Ministério Público; e
- c) adoção de medidas legais visando reparação do dano causado ao erário.

Art. 6º Os valores concedidos com base nesta Instrução Normativa, serão pagos pelos seus tomadores em prestações anuais e sucessivas, amortizados em até vinte anos e com carência de 03 (três) anos.

§ 1º O prazo de carência de que trata o *caput* deste artigo será computado a partir da contratação e da efetiva liberação do crédito, esta comprovada mediante recibo do tomador.

§ 2º Para os Créditos de Instalação concedidos até dezembro de 1999, será concedido um ano de carência, a partir da publicação da presente Instrução Normativa, excetuados aqueles já incorporados aos valores de Títulos de Domínio já outorgados.

Art. 7º Quando o pagamento for efetuado até a data de vencimento de cada prestação anual, será concedido ao beneficiário rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o principal, inclusive aos créditos incorporados aos Títulos de Domínio já outorgados, sendo esta hipótese aplicável somente para as prestações vincendas.

Art. 8º Incidirá sobre o valor do crédito concedido somente uma taxa efetiva anual igual a utilizada pelo Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar – PRONAF, Grupo “A”, quando da sua concessão.

Art. 9º A Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário – SD editará Norma de Execução detalhando os procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.


SEBASTIÃO AZEVEDO



INFORMAÇÃO JCS¹ /Nº 1/2002

REF: REPUBLICAÇÃO DA IN nº 06/2002 (Crédito Instalação)

Senhor Chefe do Gabinete,

Por solicitação do Dr. Marcelo Afonso, Superintendente da SD, submeto a presente proposta com vistas a republicação no Diário Oficial da Instrução Normativa nº 6, de 18 de julho de 2002, aprovada pela Resolução/CD nº 20 da mesma data. O motivo principal é a impropriedade verificada no §1º do art. 3º que, segundo o Dr. Marcelo, poderia induzir a erro de interpretação por parte dos usuários na aplicação do crédito, além de não necessitar fazer referência ao valor do crédito que já está definido na Resolução/CD nº 15/2002. Aproveitando o ensejo estou propondo pequenas correções formais que em nada alteram a versão original.

Desse modo, segue a proposta devidamente chancelada pela SD e PJ (Dr. José Sérgio), com vistas à assinatura do Presidente, esclarecendo que esperamos republicar a referida IN na íntegra no D.O de amanhã (sexta-feira – 2/8/2002), devendo constar ao final, a observação usual “Republicada por ter saído com incorreção no D.O de 29/07/2002”.

Nota: O arquivo referente a esta proposta já está de posse do Érico (Gaba) aguardando o original assinado.

Atenciosamente,

Em 1º / 8 / 2002


JOÃO CIRIACO SOBRINHO

¹ João Ciriaco Sobrinho – Administrador
ASSESSORIA / GAB / INCRA